

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**  
**GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**

**PARECER Nº 01 , DE 2014 - CESC**

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o **PROJETO DE LEI 1422 de 2013** que "**ALTERA A LEI DISTRITAL Nº 5.089, DE 25 DE MARÇO DE 2013, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS – SOBRETAXA PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE DE ESTUDANTES PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

**AUTOR:** Deputado **Robério Negreiros**

**RELATOR:** Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta *Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC*, o Projeto de Lei nº 1422 de 2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

A proposição em epígrafe "altera a Lei Distrital nº 5.089 de 25 de março de 2013, que proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxa para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes e dá outras providências".

O PL tramitará em duas Comissões: CESC E CCJ, sendo distribuída inicialmente a esta CESC.

A presente proposição tem por finalidade acrescentar à Lei Distrital 5.089/2013, dispositivo que institui multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1422 / 2013
Folha nº	13
Matrícula:	12058 Rubrica: 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA  
GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS



estabelecimentos de ensino que cobrarem sobretaxa de matrícula ou mensalidade de alunos com síndrome de Down.

Segundo o autor, o presente projeto objetiva, simplesmente, adequar às normas constitucionais, dispositivo que fora vetado pelo poder executivo no projeto de origem.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, foram apresentadas pelo Autor 1 (uma) Emenda de Redação e 1 (uma) Emenda Aditiva.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública.

A partir da Lei 5.089 de 2013, ficou terminantemente proibida a cobrança de sobretaxa na matrícula ou mensalidade de alunos com síndrome de Down por quaisquer estabelecimentos de ensino.

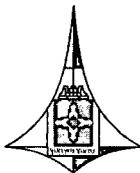
Ocorre que, mesmo após a edição da lei, a cobrança da sobretaxa pelas escolas persiste, conforme reclamações das próprias famílias de pessoas com deficiência.

Para tanto, indispensável que se estipule multa para o descumprimento de referido preceito, a fim de que a norma seja efetivamente cumprida.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece que:

***Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:***

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1422/2013	
Folha nº	14
Matrícula:	12058 Rubrica: 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA  
GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS



***IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;***

Como se pode verificar, quaisquer vinculações do salário mínimo são terminantemente proibidas.

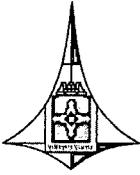
Por esta razão, quando da aprovação do projeto de lei originário que ensejou a Lei 5.089/2013, o artigo que estipulava multa ao estabelecimento de ensino que descumprisse a norma fez vinculação ao valor do salário mínimo, motivo pelo qual foi vetado.

Assim, sendo evidente a necessidade de estipulação de multa aos estabelecimentos infratores, essencial que a presente proposição seja aprovada, intimidando os possíveis infratores e garantindo às pessoas com deficiência acesso irrestritas à educação.

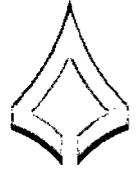
Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1422/2013 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade. A atuação do Poder Público combatendo atitudes discriminatórias e garantindo igualdade entre os cidadãos, revela um Estado preocupado com a efetividade de princípios constitucionais e com a qualidade de vida de seus administrados.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1422/2013	
Folha nº	15
Matrícula:	12058 Rubrica: 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**  
**GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**



Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1422/2013, na forma das EMENDAS aditiva e de redação apresentadas pelo Autor, no âmbito desta CESC.

Sala das Comissões, de de 2014.

**Deputada LILIANE RORIZ**

**Presidente**

  
**Deputado BENEDITO DOMINGOS**

**Relator**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1422 / 2013	
Folha nº	16
Matricula:	12058 Rubrica: 